SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2959108 - PA (2025/0210660-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	EDUARDO AUGUSTO FERREIRA TEIXEIRA CHAVES
ADVOGADOS	:	ROBERTO LAURIA - PA007388
		ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - PA010691
		ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA - PA026752
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO VIRTUAL DA APELAÇÃO. PEDIDO DE DESTAQUE PARA SESSÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MENÇÃO A ANTECEDENTES CRIMINAIS EM PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 478, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ROL TAXATIVO. ALEGADA "INFORMAÇÃO FÁTICA" INVERÍDICA. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Verifica-se que a defesa formulou, exclusivamente, pedido de destaque para julgamento presencial, sem requerer expressamente a realização de sustentação oral. A distinção não é formal: o direito à sustentação oral é exercido por ato próprio, não por via oblíqua do pedido de destaque. Não é possível reconhecer nulidade pela negativa de um direito que nem sequer foi formalmente pleiteado.

Documento eletrônico VDA60701093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: a31f526e-ba6c-41ac-a596-dc888594b8a5

2. O reconhecimento de nulidade processual exige a demonstração de prejuízo efetivo ao exercício da defesa (*pas de nullité sans grief*), não basta a simples manutenção da condenação como demonstração de gravame concreto.

3. Na hipótese, o acórdão dos embargos de declaração consignou, expressamente, que não houve pedido de defesa oral; cingiu-se o peticionante a pleitear o destaque do julgamento para ser apreciado de forma presencial. No que se refere à liminar concedida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do PCA n. 0003075-71.2023.2.00.0000, esta foi proferida em 8/2/2024, dois dias depois do encerramento do julgamento da apelação, ocorrido em 6/2/2024; pelo princípio *tempus regit actum*, atos processuais regularmente praticados sob a vigência de determinada norma não são alcançados por regra superveniente, especialmente quando inexistente modulação de efeitos. O recorrente, ademais, não apontou, especificamente, qual argumento ou elemento probatório, não veiculado nos memoriais escritos, haveria sido exposto em eventual sustentação oral e poderia, concretamente, alterar o resultado do julgamento.

4. O rol do art. 478, I, do CPP é taxativo, conforme jurisprudência firme e convergente desta Corte: a vedação alcança, exclusivamente, a referência à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e à determinação do uso de algemas, quando invocadas como argumento de autoridade. A menção aos antecedentes criminais em plenário não integra esse rol taxativo, segundo já assentado em precedente desta relatoria (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.158.926/MS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe 31/5/2023).

5. O art. 478 do CPP, justamente por ser taxativo, não comporta a criação, por construção doutrinária ou argumentativa, de uma nova hipótese de nulidade fundada na exatidão aritmética de documento licitamente juntado aos autos. Eventual controvérsia sobre o número exato de processos, sobretudo quando o próprio documento ressalva a possibilidade de homonímia e a inclusão de registros já arquivados, não transforma a leitura do assistente de acusação em argumento de

Documento eletrônico VDA60701093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: a31f526e-ba6c-41ac-a596-dc888594b8a5

autoridade vedado, mas, quando muito, em tema sujeito ao contraditório no próprio plenário e aos poderes de direção do juiz presidente (art. 497 do CPP), tanto mais quando a controvérsia foi de pronto enfrentada em plenário, com manifestação da defesa e advertência da magistrada presidente à parte contrária.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60701093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: a31f526e-ba6c-41ac-a596-dc888594b8a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2959108 - PA (2025/0210660-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	EDUARDO AUGUSTO FERREIRA TEIXEIRA CHAVES
ADVOGADOS	:	ROBERTO LAURIA - PA007388
		ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - PA010691
		ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA - PA026752
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO VIRTUAL DA APELAÇÃO. PEDIDO DE DESTAQUE PARA SESSÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MENÇÃO A ANTECEDENTES CRIMINAIS EM PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 478, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ROL TAXATIVO. ALEGADA "INFORMAÇÃO FÁTICA" INVERÍDICA. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Verifica-se que a defesa formulou, exclusivamente, pedido de destaque para julgamento presencial, sem requerer expressamente a realização de sustentação oral. A distinção não é formal: o direito à sustentação oral é exercido por ato próprio, não por via oblíqua do pedido de destaque. Não é possível reconhecer nulidade pela negativa de um direito que nem sequer foi formalmente pleiteado.

Documento eletrônico VDA60701267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26
Código de Controle do Documento: b842d91c-1234-420b-a198-03c356573d22

2. O reconhecimento de nulidade processual exige a demonstração de prejuízo efetivo ao exercício da defesa (*pas de nullité sans grief*), não basta a simples manutenção da condenação como demonstração de gravame concreto.

3. Na hipótese, o acórdão dos embargos de declaração consignou, expressamente, que não houve pedido de defesa oral; cingiu-se o peticionante a pleitear o destaque do julgamento para ser apreciado de forma presencial. No que se refere à liminar concedida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do PCA n. 0003075-71.2023.2.00.0000, esta foi proferida em 8/2/2024, dois dias depois do encerramento do julgamento da apelação, ocorrido em 6/2/2024; pelo princípio *tempus regit actum*, atos processuais regularmente praticados sob a vigência de determinada norma não são alcançados por regra superveniente, especialmente quando inexistente modulação de efeitos. O recorrente, ademais, não apontou, especificamente, qual argumento ou elemento probatório, não veiculado nos memoriais escritos, haveria sido exposto em eventual sustentação oral e poderia, concretamente, alterar o resultado do julgamento.

4. O rol do art. 478, I, do CPP é taxativo, conforme jurisprudência firme e convergente desta Corte: a vedação alcança, exclusivamente, a referência à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e à determinação do uso de algemas, quando invocadas como argumento de autoridade. A menção aos antecedentes criminais em plenário não integra esse rol taxativo, segundo já assentado em precedente desta relatoria (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.158.926/MS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe 31/5/2023).

5. O art. 478 do CPP, justamente por ser taxativo, não comporta a criação, por construção doutrinária ou argumentativa, de uma nova hipótese de nulidade fundada na exatidão aritmética de documento licitamente juntado aos autos. Eventual controvérsia sobre o número exato de processos, sobretudo quando o próprio documento ressalva a possibilidade de homonímia e a inclusão de registros já arquivados, não transforma a leitura do assistente de acusação em argumento de

Documento eletrônico VDA60701267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26
Código de Controle do Documento: b842d91c-1234-420b-a198-03c356573d22

autoridade vedado, mas, quando muito, em tema sujeito ao contraditório no próprio plenário e aos poderes de direção do juiz presidente (art. 497 do CPP), tanto mais quando a controvérsia foi de pronto enfrentada em plenário, com manifestação da defesa e advertência da magistrada presidente à parte contrária.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

EDUARDO AUGUSTO FERREIRA TEIXEIRA CHAVES interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 1.053-1.060, por meio da qual conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

O agravante sustenta, em síntese, que: a) o pedido de destaque para julgamento presencial seria pressuposto necessário do exercício da sustentação oral, de modo que o seu indeferimento intempestivo haveria gerado cerceamento de defesa apto a anular o julgamento da apelação, independentemente de pedido expresso de sustentação oral ou de demonstração de prejuízo específico; b) o assistente de acusação haveria atribuído ao réu, em plenário do Tribunal do Júri, "informação fática" inverídica sobre o número de processos criminais em curso, circunstância que comprometeria a higidez do julgamento popular, ainda que não abrangida, em tese, pelo rol do art. 478 do Código de Processo Penal.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de habeas corpus de ofício (fls. 1.069-1.080).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, o julgado monocrático deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

I. Contextualização

Documento eletrônico VDA60701267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26
Código de Controle do Documento: b842d91c-1234-420b-a198-03c356573d22

O agravante foi condenado pelo Conselho de Sentença como incurso no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, pela prática de homicídio qualificado ocorrido em 16/3/2014, com disparo de arma de fogo contra Paulo Roberto Beltrão Pamplona, na cidade de Belém – PA. A pena definitiva foi fixada em 12 anos de reclusão, em regime fechado, em sentença proferida em 28/3/2022.

Conforme pontuei no julgamento monocrático, o recorrente apontou, como pedido principal, violação dos arts. 935 e 937, *caput* e I, ambos do CPC, c/c o art. 3º do CPP, ao argumento de que o indeferimento do pedido de destaque, na véspera do início da sessão virtual, impossibilitou o envio do vídeo de sustentação oral. Em tese subsidiária, indicou violação do art. 478, I e II, do CPP c/c o art. 593, § 3º, do mesmo diploma, sob a alegação de que o assistente de acusação explorou a certidão de antecedentes de forma falaciosa em plenário.

II. Arts. 935 e 937, *caput* e I, ambos do CPC, c/c o art. 3º do CPP

A parte sustenta que o indeferimento do pedido de destaque para julgamento presencial, exarado na véspera do início da sessão virtual, impossibilitou o envio do vídeo de sustentação oral, o que gerou cerceamento de defesa com violação dos arts. 935 e 937 do CPC.

O Tribunal de origem decidiu a questão nos seguintes termos (fls. 832-839):

> Adianto que a irresignação do embargante não merece prosperar. Indiscutivelmente, nos feitos pertinentes, a negativa ao patrono constituído de efetuar a sustentação oral afigurasse como violação ao direito de defesa, vez que tal garantia é prerrogativa jurídica de essencial importância do advogado. Contudo, no caso em comento, imperioso destacar que a petição id. Num. 17705086, não houve pedido de defesa oral, cingindo-se o peticionante em pleitear o destaque do julgamento para ser apreciado de forma presencial, portanto não foi negado o direito a sustentação oral como pleiteia a defesa.
>
> Ademais, ainda que houvesse formulado pedido de sustentação oral, não demonstrou a existência de complexidade do feito exigido no art. 140-A, §3° do RITJPA, desta forma, inexiste a violação ao princípio constitucional da ampla defesa, pois o princípio do *tempus regit actum* garante que os atos processuais praticados sob a vigência da lei anterior são considerados válidos e que as normais processuais possuem aplicação imediata.

Documento eletrônico VDA60701267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26
Código de Controle do Documento: b842d91c-1234-420b-a198-03c356573d22

> Nesse diapasão, o apelante foi intimado da sessão de julgamento em 19/01/2024, cujo início ocorreria em 30/01/24, portanto em tempo hábil para o cumprimento da regra estabelecida art. 2º da Resolução n° 22 de 30/11/2022, em pleno vigor à época dos fatos.
> O despacho indeferindo a remessa dos autos à sessão presencial deu-se em 29/01/2024, enquanto o deferimento da medida liminar no Procedimento de Controle Administrativo n° 0003075-71.2023.2.00.0000 do CNJ ocorreu em 08/02/2024, devendo-se aplicar o princípio do *tempus regit actum,* pois as regras processuais vigentes ao tempo de sua prática, exigiam a demonstração de complexidade ou outras particularidades a justificar a remessa a sessão presencial de julgamento (art. 140-A, §3° do RITJPA), sob pena de indevida retroação da regra mais nova para alcançar atos pretéritos, violando-se a segurança jurídica.
> Em resumo, o embargante foi intimado para a pauta de julgamento do plenário virtual em 19/01/24 e, a sua petição protocolada em 22/01/2024 não era dotada de efeito suspensivo que elidisse o início do julgamento em 30/01/2024, para o qual foi devidamente intimado.
> Indubitavelmente, o deferimento da liminar pelo CNJ tem aplicação imediata para os julgamentos a serem efetuados após a sua determinação (08/02/2024), contudo, não houve modulação dos seus efeitos para o julgamentos já praticados e, assim inexiste obscuridade a ser sanada pela presente via. Para melhor fundamentar:
> [...]
> Por fim, o STJ ressalta "que, segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a nulidade, mesmo a absoluta, deve ser arguida na primeira oportunidade, sob pena de preclusão.
> Nesse viés, havendo pedido expresso de sustentação oral, a ausência de intimação do advogado constituido torna nula a sessão de julgamento, por otensa a ampla detesa. Contudo, a nulidade suscitada deve ser arguida na primeira oportunidade em que a Defesa tomar ciência do julgamento, levando-se ao conhecimento da Corte local, por meio do recurso cabivel, a ocorrência do vício e o efetivo prejuízo, sob pena de preclusão (AgRg no RHC 124. 104/ RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 4/5/2020).
> Concluo que a defesa se manteve inerte quanto a demonstração do eventual prejuízo oriundo da ausência de sustentação oral, apenas alegando que a manutenção da condenação gera o prejuízo, sem, no entanto, apontar uma linha diversa de deslinde, acaso ocorresse a sustentação, o que reforça ainda mais a impossibilidade de reconhecimento de nulidade, na forma do art. 563 do CPP.

Verifico que a defesa formulou, exclusivamente, pedido de destaque para julgamento presencial, sem requerer expressamente a realização de sustentação oral. A distinção não é formal: o direito à sustentação oral é exercido por ato

Documento eletrônico VDA60701267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26
Código de Controle do Documento: b842d91c-1234-420b-a198-03c356573d22

próprio, e não por via oblíqua do pedido de destaque. O acórdão dos embargos de declaração consignou, expressamente, que não houve pedido de defesa oral, cingiu-se o peticionante a pleitear o destaque do julgamento para ser apreciado de forma presencial. Não é possível reconhecer nulidade pela negativa de um direito que nem sequer foi formalmente pleiteado.

Nesse sentido é a orientação desta Corte: "Não há cerceamento de defesa nos casos de indeferimento de pedido de sustentação oral formalizados a destempo pelo patrono. [...] Vale ressaltar que a pendência de pedido de diligência não é fator impeditivo da inscrição e da realização da defesa oral. Por isso, não interfere na contagem do referido prazo" (STJ. AgRg no HC n. 751.511/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 18/10/2022).

No que se refere à liminar concedida pelo CNJ nos autos do PCA n. 0003075-71.2023.2.00.0000, esta foi proferida em 8/2/2024. O julgamento da apelação encerrou-se em 6/2/2024, dois dias antes da medida cautelar. Pelo princípio *tempus regit actum*, atos processuais regularmente praticados sob a vigência de determinada norma não são alcançados por regra superveniente, especialmente quando inexistente modulação de efeitos. O acórdão recorrido aplicou corretamente esse princípio.

Registre-se, ainda, conforme destacado no acórdão combatido, que o reconhecimento de nulidade processual exige a demonstração de prejuízo efetivo ao exercício da defesa (*pas de nullité sans grief*). A simples manutenção da condenação não constitui, por si só, demonstração de gravame concreto. O recorrente não apontou, especificamente, qual argumento ou elemento probatório, não veiculado nos memoriais escritos, haveria sido exposto em eventual sustentação oral e poderia, concretamente, alterar o resultado do julgamento.

Nesse ponto, o acórdão dos embargos foi assertivo (fls. 829):

> Concluo que a defesa se manteve inerte quanto à demonstração do eventual prejuízo oriundo da ausência de sustentação oral, apenas alegando que a manutenção da condenação gera o prejuízo, sem, no entanto, apontar uma linha diversa de deslinde, acaso ocorresse a sustentação, o que reforça ainda mais a impossibilidade de reconhecimento de nulidade, na forma do art. 563 do CPP.

Documento eletrônico VDA60701267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26
Código de Controle do Documento: b842d91c-1234-420b-a198-03c356573d22

Afasto, pois, a apontada violação dos arts. 935 e 937, *caput* e I, ambos do CPC, c/c o art. 3º do CPP.

III. Art. 478, I e II, do CPP c/c o art. 593, § 3º, do CPP

Reitero que o rol do art. 478, I, do CPP é taxativo, conforme jurisprudência firme e convergente desta Corte: a vedação alcança, exclusivamente, a referência à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e à determinação do uso de algemas, quando invocadas como argumento de autoridade. A menção aos antecedentes criminais em plenário não integra esse rol taxativo, segundo já assentado em precedente desta relatoria (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.158.926/MS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª T., DJe 31/5/2023).

No regimental, o agravante busca deslocar a controvérsia: não se trataria, a seu ver, da simples menção lícita a antecedentes, mas da afirmação de dado fático inverídico: a atribuição, ao réu, de quinze processos criminais ativos. O argumento, contudo, não altera a conclusão da decisão agravada.

O art. 478 do CPP, justamente por ser taxativo, não comporta a criação, por construção doutrinária ou argumentativa, de uma nova hipótese de nulidade fundada na exatidão aritmética de documento licitamente juntado aos autos. Eventual controvérsia sobre o número exato de processos, sobretudo quando o próprio documento ressalva, em seu rodapé, a possibilidade de homonímia e a inclusão de registros já arquivados, não transforma a leitura do assistente de acusação em argumento de autoridade vedado, mas, quando muito, em tema sujeito ao contraditório no próprio plenário e aos poderes de direção do juiz presidente (art. 497 do CPP).

Reitero, a propósito, que o acesso aos antecedentes do acusado pelos jurados é expressamente assegurado pelo art. 480, § 3º, do CPP e que a eventual imprecisão na exposição desses dados pelas partes encontra remédio no exercício, pelo juiz presidente, dos poderes de direção dos debates, e não no reconhecimento de nulidade do veredito soberano, tanto mais quando, segundo a própria narrativa do agravante, a controvérsia foi de pronto enfrentada em plenário, com manifestação da defesa e advertência da magistrada presidente à parte contrária,

Documento eletrônico VDA60701267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26
Código de Controle do Documento: b842d91c-1234-420b-a198-03c356573d22

circunstância que evidencia o efetivo exercício do contraditório no calor dos debates e esvazia a alegação de prejuízo.

Ademais, a despeito dos argumentos trazidos neste regimental, é pertinente destacar, em reforço, que: a) a soberania dos vereditos do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal) impõe parcimônia ao controle, pela via recursal, do conteúdo dos debates em plenário, e reserva-se a invalidação às hipóteses estritamente previstas em lei; b) os próprios antecedentes em discussão não foram valorados na dosimetria da pena, o que indica que o Juízo sentenciante não os reputou consistentes para fins de maus antecedentes ou reincidência, sem que disso se extraia, todavia, qualquer consequência sobre a validade do veredito popular, ao qual não se aplicam os critérios da dosimetria; c) não há, no ordenamento processual penal, norma que imponha às partes dever de exatidão aritmética sobre dados de documentos licitamente juntados aos autos.

Afasto, assim, a apontada violação do art. 478, I e II, do CPP, c/c o art. 593, § 3º, do CPP.

IV. Arts. 59 e 64, I, do CP

Conforme já assentei, a alegação de violação dos arts. 59 e 64, I, do CP não guarda pertinência com a matéria posta em discussão, porquanto esses dispositivos regulam a dosimetria da pena e o cômputo de antecedentes para fins de reincidência, temas alheios ao debate sobre a validade do julgamento pelo Tribunal do Júri. O regimental não traz argumento novo capaz de alterar essa conclusão. Mantenho, pois, o entendimento de que, nesse particular, o recurso especial não comporta conhecimento, nos termos da Súmula n. 284 do STF.

V. Pedido subsidiário de habeas corpus de ofício

O agravante requer, subsidiariamente, a concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do CPP, ao fundamento de que a condenação a 12 anos de reclusão, fundada em julgamento maculado pelo cerceamento de defesa e pelo uso de informação falsa em plenário, configuraria constrangimento ilegal. As razões enfrentadas nas seções II e III deste voto, contudo, afastam a premissa de que o julgamento da apelação ou a sessão do

Documento eletrônico VDA60701267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26
Código de Controle do Documento: b842d91c-1234-420b-a198-03c356573d22

Tribunal do Júri padeçam de nulidade ou de ilegalidade flagrante. Ausente a demonstração de constrangimento ilegal atual e flagrante, deixo de conceder a ordem de habeas corpus de ofício.

VI. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60701267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26
Código de Controle do Documento: b842d91c-1234-420b-a198-03c356573d22

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0210660-8

AgRg no AgRg no AREsp 2.959.108 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00073418620148140401 73418620148140401

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDUARDO AUGUSTO FERREIRA TEIXEIRA CHAVES
ADVOGADO	:	ROBERTO LAURIA - PA007388
ADVOGADOS	:	ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - PA010691
		RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO - PA019573
ADVOGADA	:	EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA - PA023263
ADVOGADA	:	ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA - PA026752
ADVOGADOS	:	NAIADE NUNES PINTO DOS REIS - PA031506
		PEDRO DE SIQUEIRA MENDES LAURIA - PA035492
ADVOGADA	:	JULIA RODRIGUES GADELHA - PA041856
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDUARDO AUGUSTO FERREIRA TEIXEIRA CHAVES
ADVOGADO	:	ROBERTO LAURIA - PA007388
ADVOGADA	:	ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - PA010691
ADVOGADA	:	ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA - PA026752
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:15:29
Código de Controle do Documento: 8632E8CA-76D6-4DD6-84C9-6B52A09DE934